



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Nº 0000245-82.2016.815.0381

Relator : Des. João Benedito da Silva

Origem : comarca de Itabaiana – 2ª Vara

Apelante : E.L.S

Advogado : Erivania Araújo da Silva

Apelado : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. TESE DA INIMPUTABILIDADE. DEPENDENTE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDIÇÃO DE VICIADO INTERFERIU, DE ALGUMA FORMA, NA CAPACIDADE CONGNITIVA E DE AUTODETERMINAÇÃO DO ADOLESCENTE. SUPLICA POR APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de ato infracional análogos aos crimes de homicídio qualificado, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para que se considere o agente inimputável é necessário restar evidenciado que ele era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou

de determinar-se de acordo com esse entendimento, limitação essa determinada por dependência química ou por estar o agente sob efeito de droga, proveniente de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (fl.256) manejada por **Edyglês Laurentino da Silva** contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB** (238/244), que julgou procedente em parte a representação, aplicando ao apelante medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional pelo **prazo de 03 (três) anos**, nos termos do art. 112, VI e art. 121, ambos do ECA, por infringência dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos **art.121, § 2º, II e III, art. 211, ambos do CP e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.**

O apelante em seu arrazoadado (fls.257/261), alega que a medida de internação aplicada fora severa, aduzindo que no momento que cometeu o ato infracional estava sob efeito de substância ilícita, sem condições de discernimento o que exclui sua responsabilidade. Aduz ainda que não é infrator contumaz, frequenta a escola, não possui inclinação para o crime, pugnando, a apli-

cação da medida socioeducativa diversa da internação, em razão de possuir esta medida caráter excepcional.

Manutenção do *decisum* (fls.366/367).

Contrarrazoando (fls.348/355), o Ministério Público pede a manutenção da decisão.

Nesta superior instância, a Procuradoria-Geral da Justiça, por seu Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 344/348).

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu Representação (fls.02/07) contra **D. P. S., E. L. S., G. G. C. S. e F. C. S.**, imputando-lhes a prática dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos **art.121, § 2º, II e III, art. 211, ambos do CP, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 29 e art. 69 do Código Penal.**

Extrai-se da inicial, que no dia 17 de maio de 2016, por volta das 16h00min, em uma residência localizada na Rua Riachuelo, Itabaiana/PB, a vítima **Danilo da Silva Mousinho** foi chamada pelos adolescentes e pelo maior **Thyalison Bruno Evangelista de Brito**, conhecido por "*Bruninho*", sob o pretexto de consumir droga, oportunidade em que os agentes utilizando-se de armas brancas desferiram diversos golpes, na vítima, causando-lhe a morte.

Consta ainda que após a execução da vítima os indigitados, utilizando armas brancas, removeram parte do corpo da vítima e, em seguida,

atearam fogo neste, todavia, não lograram êxito em queimar o cadáver, razão pela qual, no período da noite, levaram o corpo da vítima até o local conhecido por Jucuri, assim agindo em uma tentativa de imputar o cometimento do assassinato a uma facção rival.

Relata também a inicial que foi apreendido na aludida residência, 90 (noventa) embrulhos de plástico contendo *cannabis sativa linneu* (maconha), com peso líquido de 157,10g, sendo também, encontrado na residência da representada *F. C.S.*, um revólver, calibre 38.

Concluída a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a representação para aplicar aos adolescentes **E. L. S.** e **D. P. S.**, medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional pelo **prazo de 03 (três) anos**, nos termos do **art. 112, VI** e **art. 121, ambos do ECA**, pela prática dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos *art.121, § 2º, II e III, art. 211, ambos do CP, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06*, e, para os representados **Gabriel Gion Cabral da Silva** e **Francisca de Cassia da Silva**, aplicou-lhes medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, pela prática respectivamente, do ato infracional, equiparado ao do **art. 211 do CP** e **art. 12 da Lei n. 10.826/03**.

Inconformado, o Apelante **E. L. S.** manejou o presente recurso, em busca da reforma do *decisum*, para que seja aplicado uma medida socioeducativa diversa da internação, eis que quando cometeu o ato infracional estava sob efeito de substância ilícita, sem condições de discernimento o que exclui sua responsabilidade, e tal medida aplicada em nada contribui para a ressocialização.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

A materialidade delitiva restou evidenciada, no Laudo Tanatoscópico (fls.307/314), onde constata-se que a morte da vítima se deu por ferimentos penetrantes de crânio com lesão meningoencefálica associado a

decapitação e esquartejamento e Laudo químico-toxicológico às fls.168/170.

Quanto a autoria resta incontestado o Apelante **E. L. S.**, em Juízo (mídia – fl.153), confessou o crime com riqueza de detalhes, afirmando que participou da morte da vítima. Que o fato ocorreu na casa do maior “Bruninho”. Que o assassinato da vítima foi combinado no mesmo dia do fato delituoso. Que a motivação do crime foi pelo fato da vítima “levar e trazer”, conversa para outro grupo rival. Que Bruno ligou para a vítima para ir a sua casa, sob o pretexto de consumir droga, e quando a vítima já estava relaxado, por já ter fumado maconha, o maior “Bruninho” deu a primeira picaretada na cabeça da vítima, depois o apelante deu a segunda e Daylon a terceira, que depois os três continuaram dando picaretada na vítima e ao todo foram umas 10 picaretadas. Que todos consumiram droga. Que o maior “Bruninho”, ele interrogado e Daylon foram quem mataram a vítima. Que confessa que também participou do esquartejamento da vítima, que cortaram os membros, ou seja, braços, pernas e cabeça, com uma picareta. Que colocaram a cabeça e os braços em três bolsas e levaram o corpo da vítima até o local conhecido por Jucuri, bairro rival. Que chegou a tocar fogo no corpo, mas depois apagou. Que a polícia descobriu o crime pelo lençol que o corpo da vítima estava enrolado.

A corroborar a versão do Apelante **E. L. S.**, temos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público. Vejamos:

A testemunha **Everaldo Rodrigues da Silva**, policial militar, em Juízo (mídia – fl. 198), asseverou que participou da diligência. Que por volta das 8h00min da manhã quando chegou para trabalhar, recebeu uma informação que teria um cadáver perto do açude das pedras, e de imediato se deslocou ao local e ao chegar lá, viu que o corpo estava enrolado em um tipo lençol. Que logo que chegou local, o que mais lhe chamou atenção foi o lençol, porque dias antes do fato ao ter notícias de uma casa abandonada do açude das pedras, onde lá teria pessoas comercializando drogas, percebeu a presença do referido lençol. No local do encontro de cadáver percebeu a

similaridade com o lençol e após o corpo ser removido, se dirigiam a referida casa e chegando lá encontraram Edygles e Daylon, os quais foram indagados acerca do fato ocorrido, porém, ainda antes de entrar na casa observaram que a casa apresentava muitos locais com resto de sangue espalhado por várias partes. Que a princípio os adolescentes negaram a prática delitiva, porém no quintal encontraram a camisa supostamente da vítima, com uma quantidade muito grande de sangue e várias perfurações. Que diante disso confirmaram que realmente tinha sido eles que teria matado a vítima. Que obtiveram informações que chamaram a vítima para consumir drogas e num descuido desta, mataram Danilo com picaretadas. Que de início Edyglês e Dailon confessaram o crime de homicídio, além de informar que mais dois estavam envolvido Gabriel e o maior “Bruninho”. Que naquele lugar há muito tempo já havia denúncia de que a casa abandonada era utilizada para o tráfico. Que já conhecia Edygles. Que foi apreendida mais de 90 dólar de maconha, pronta para comercializar. Que a picareta utilizada para o cometimento do assassinato da vítima. Que Edyglês informou que participou do esquartejamento da vítima. Que o motivo da morte da vítima foi pela disputa do tráfico.

Por sua vez, a testemunha **Rodrigo Lopes de Vasconcelos**, policial militar, que também participou da diligência, em Juízo (mídia – fl. 198), corroborou o que fora dito pela testemunha *Everaldo Rodrigues da Silva* acima mencionada, dizendo que se recorda da ocorrência, que ao assumir o serviço, teve a informação de um encontro de cadáver e após chegar no local, o sargento observou que em outra ocorrência ele tinha visto o lençol que estava enrolado o corpo da vítima, em uma residência onde o sargento tinha pego uma moto roubada. Que foram a casa abandonada e encontraram Edygles e Daylon. Que ao revistar a casa encontrou a camisa da suposta vítima cheia de sangue. Que Edygles, confessou que eles tinham matado Danilo com golpes de picareta e vários golpes de faca. Que eles disseram que o motivo era porque a vítima seria “safado”. Que na casa foi encontrado droga, maconha. Que quem teria praticado o crime contra a vítima foi Edygles, Dailon, o maior “Bruninho” e Gabriel. Que eles confessaram que transferiram o corpo

da vítima para outra casa e esquitejaram. Que já conhecia Edygles.

Dessa forma, do exame acurado dos autos, conclui-se que o apelante praticou os atos infracionais nos moldes delineados na representação, mostrando-se o acervo probatório coeso e suficiente para amparar o *decisum* atacado, mostrando que a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente fora correta, diante da extrema gravidade da conduta perpetrado, sendo a medida imposta a mais adequada para o caso em deslinde.

O objeto das medidas sócioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente visando a sua reintegração à sociedade, e não, a sua punição por ato infracional, de modo que não possui elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena.

Ressalta-se que o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies de medidas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Sobre a medida de internação, ensina **Rogério Sanches Cunha**:

"A internação, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado. (..) De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização (como visto acima), bem como se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses legais que autorizam essa severa intervenção. (..) Se o tipo penal revelar que o ato foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoas, então, a internação estará abstratamente autorizada, desde que presente a necessidade pedagógica. (..) São exemplos de tipos penais em que está contida a violência ou grave ameaça à pessoa: roubo, lesão corporal grave, estupro, dentre outros. (..) Para estes casos, a

gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo justificador da internação. Apesar de ser esse o entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça, em outros Tribunais tem-se entendido que a gravidade do ato infracional traz imita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. Noutras palavras, o ato infracional 'expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco.' - (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanch s Cunha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.333/33(grifo nosso).

Assim, cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de ato infracional análogo ao crime de homicídio, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, o ato foi cometido mediante violência à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

**"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
[...]
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;"**

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. (I) GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (II) PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa.

desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto. 2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, a qual, in casu, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima, tendo em vista que os adolescentes efetuaram três disparos de arma de fogo contra o ofendido, atingindo-o de forma fatal, e que o ato infracional foi cometido em concurso de três agentes, por motivo torpe, consistente em vingança, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de os pacientes ostentarem diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, demonstrando que a anterior aplicação de medida socioeducativa, mais branda, não os impediu de praticar novas condutas infracionais. 4. *Ordem denegada.*' STJ - (grifo nosso). Processo HC 190229/DF HABEAS CORPUS 2010/0208761-9. Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/12/2011. Data da Publicação/Fonte Dje: 01/02/2012. - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. **2. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.** 3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. *Ordem não conhecida (STJ - HC:*

304573 SP 2014/0240356-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

Assim também já decidiu esta Câmara Especializada Criminal, vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ADEQUAÇÃO. APELOS. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO SEMESTRAL. RECURSOS DESPROVIDOS. *Comprovadas a materialidade e autoria, não há que se falar em abrandar a medida socioeducativa aplicada de internação aos adolescentes representados, sobretudo, quando o ato infracional é praticado mediante violência e grave ameaça. Embora se fixe o prazo de internação por tempo indeterminado, é importante salientar que no curso desta serão feitas avaliações regulares por equipes técnicas, que examinarão as atuais condições dos adolescentes, não podendo estes ficarem recolhidos nas entidades além dos três anos previstos no art. 121, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco, se atingirem a idade limite de vinte e um anos.* TJPB - Acórdão do processo nº 00025887320138150731 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho - j. em 25-02-2014

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO APLICADA. CONDIÇÃO DO ART. 122, INCISO II DO ECA VISLUMBRADA. VIOLÊNCIA EMPREENDIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. COMPORTAMENTO DOS ADOLESCENTES CONTRIBUINDO, DE FORMA RELEVANTE, PARA O RESULTADO MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. *As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social. O art. 112 do estatuto da criança e do adolescente enumera diversas espécies de medidas socioeducativas,*

cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração. (TJPB; Proc. 024.2012.000880-0/001; Câmara Especializada Criminal; relatoria minha; DJPB 03/10/2012; Pág. 10)."- grifo nosso.

Por outro lado, em que pese os argumentos do Apelante de que no momento do ato infracional não tinha condições de discernimento, eis que se encontrava drogado, verifica-se que a defesa não logrou demonstrar que ao tempo da ação, era completamente incapaz, ou apresentava reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

E mesmo se tal circunstância fosse aceita como certa, a ingestão de drogas ou álcool não repercute na questão da responsabilidade penal se não determinado que esse uso foi involuntário ou culposo, segundo a teoria da *actio libera in causa* adotada em nosso ordenamento jurídico.

Assim, em tendo sido voluntária a utilização de substâncias entorpecentes, é evidente que não se justifica a exclusão ou a atenuação da responsabilidade penal.

Nesse sentido, precedentes:

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. MATERIALIDADE. Comprovadas a existência material do fato e sua autoria, a evidenciar que o réu e um comparsa não identificado, agindo em comunhão de vontades e com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça contra a vítima, subtraíram seus pertences. Confirmação do juízo condenatório. **INIMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A simples referência do acusado à circunstância de que estava sob efeito de entorpecente no momento do delito, desacompanhada de outros indicativos concretos, não é suficiente ao reconhecimento da**

inimputabilidade ou da redução da capacidade penal. Precedentes. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70062283296, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 17/12/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. INIMPUTABILIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. (...) O consumo voluntário de substância entorpecente não exclui o dolo do agente, teoria da actio libera in causa corroborada pelo disposto no art. 28, inc. II, do CP. A inimputabilidade penal somente é afastada quando completa, ou seja, proveniente de caso fortuito ou força maior, e capaz de tornar o agente inteiramente impossibilitado para entender o caráter ilícito da conduta ou para determinar-se de acordo com esse entendimento. (...) Apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec 2014.03.1.006878-3; Ac. 837.351; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 10/12/2014; Pág. 158)
- grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. **TESE DA INIMPUTABILIDADE. DEPENDENTE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDIÇÃO DE VICIADO INTERFERIU, DE ALGUMA FORMA, NA CAPACIDADE CONGNITIVA E DE AUTODETERMINAÇÃO DO ACUSADO.** IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE ASSUME A PRÁTICA DE ATOS QUE CARACTERIZAM A AUTORIA DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO POR

RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DE USO DE DROGAS. AGENTE QUE, DADA A ESTRUTURA FAMILIAR, MOSTRA-SE POTENCIALMENTE APTO A READEQUAR-SE À SOCIEDADE. BENEFÍCIO QUE SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...) Para que se considere inimputável o réu, é necessário que se constate nos autos que ele era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, limitação essa determinada por dependência química ou por estar o agente sob efeito de droga, proveniente de caso fortuito ou força maior (art.45 da Lei nº 11.343/2006). Se, apesar de haver fortes indícios de que o acusado era, ao tempo da conduta, viciado em drogas, especialmente o crack, não há sequer notícia de que essa condição tenha lhe retirado a capacidade cognitiva ou de autodeterminação, o que afasta a hipótese de absolvição sumária (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302313220138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 14-05-2015)

Desta forma, apesar de, tanto a pena, quanto a medida sócioeducativa, possuírem alguns pontos em comum, quais sejam, certo caráter retributivo e reeducativo, a intensidade de tais elementos é, diferentemente, distribuída entre os institutos. A pena possui uma carga retributiva maior. A intenção da reeducação é preponderante quando aplicada ao adolescente infrator.

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a conseqüente aplicação de medida sócioeducativa visa proteger o adolescente e prevenir a prática de novos atos infracionais dentro de uma política de ressocialização do infrator.

Assim, malgrado as razões recursais, a gravidade do ato infracional, bem como as particularidades do caso concreto, solidificam a necessidade da medida socioeducativa de internação, não merecendo

qualquer reparo a sentença proferida, vez que devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo íntegra a r. sentença impugnada. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos Wiliam de Oliveira(Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

